



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101361-63.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADORAS : Renata Franco Feitosa Mayer e Emanuella Maria de Almeida Medeiros
APELADO : Severino Ramos Moreira Farias
ADVOGADO : José Francisco Xavier
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Gutemberg Cardoso Pereira

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

- A referida Lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo

em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

- No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

- No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a prejudicial de prescrição. **PROVER PARCIALMENTE** a Remessa Necessária e a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.97.

RELATÓRIO

Severino Ramos Moreira Farias interpôs uma Ação Declaratória de Ilegalidade de Contribuição Previdenciária cumulada com Ação de Cobrança contra a PBPREV – Paraíba Previdência, alegando, em síntese, que é policial militar aposentado do Estado da Paraíba e sobre a sua remuneração mensal incidiu a contribuição previdenciária obrigatória, inclusive, sobre as gratificações e verbas que não possuíam caráter de permanência e, por este motivo, não foram convertidas em seu favor no ato de sua inatividade, são elas: Gratificação do art. 57, VII, da Lei 58/03 – PM.VAR; Gratificação do art. 57, VII,

da Lei 58/03 – POG-PM; Gratificação do art. 57, VII, da Lei 58/03 – EXTR-PM; 1/3 de Férias, Gratificação de Insalubridade, Gratificação de Atividades Especiais.

A PBPREV – Paraíba Previdência, às fls. 24/36, alegou, em síntese, a prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou a legalidade dos descontos previdenciários.

Na Sentença de fls. 53/57, o Juiz afastou a prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado Severino Ramos Moreira Farias, “declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária para que a PBPREV deixe de efetuar o desconto previdenciário sobre as gratificações: Gratificação do art. 57, VII Lei 58/03 (PM. VAR. EXTRA PM, POG PM) terço de férias, gratificação de atividades especiais – TEMP, e gratificação de insalubridade, determinando que a PBPREV restitua ao autor as quantias indevidamente descontadas”.

A PBPREV apresentou razões da Apelação, às fls. 57/69, reiterando as argumentações apresentadas na contestação e acrescentando que o Estado da Paraíba desde o exercício de 2010 não recolhe contribuição sobre o 1/3 de férias.

Contrarrazões apresentadas às fls. 76/80.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 85/89, opinou pelo desprovimento da Apelação e provimento parcial da Remessa Necessária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta Demanda, foram devolvidas a esta instância recursal, também, por meio da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão analisá-las de forma mais ampla.

Da prejudicial de prescrição

Destaque que, *in casu*, deve ser observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei n.º 20.910/32.

Todavia, por se tratar de matéria de trato sucessivo, a prescrição não atingiu o fundo de direito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto, por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, no caso em apreço, só há que se falar em prescrição.

NO MÉRITO

O cerne principal do Recurso é a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelos militares que não foram incorporados quando da aposentadoria.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de

custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor que sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas que não recebem. Em outras palavras, a contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas percebidas pelo autor, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Corroborando com esse entendimento:

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão à devolução das contribuições previdenciárias feitas a partir de junho de 2003 a dezembro de 2004 corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sentença de procedência mantida. Emenda Constitucional nº 41/2003 que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inc. IX do § 3º, do art. 142, todos da CF/88 e dispositivos da EC nº 20/1998, estabelecendo em seu art. 1º que o **art. 40, § 18, da CF/88, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que**

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. EC nº 41/2003. Pela nova realidade constitucional não há mais qualquer dúvida sobre a taxaço dos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto nos inc. I e II, do parágrafo único, do art. 4o da EC 41/2003. Observância da prescriço qüinqüenal. Consectários legais mantidos. Recurso improvido.(48330320088260642 SP, Relator: Antônio Rulli, Data de Julgamento: 01/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2010).

Especificamente sobre as verbas retratadas na peça inaugural e aquelas constantes nominalmente nas fichas financeiras acostadas aos autos, constata-se o seguinte:

- **GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG PM:** O art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003 define a gratificaço de atividades especiais, que de acordo com o art. 23, da Lei 5.701/93, são aquelas gratificaço previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Civis o Estado), e que, no que couberem, são extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuiço dos respectivos cargos ou pela participaço de participaço em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposiço expressa sobre a incidência ou não de contribuicao previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuicao previdenciária, já que não está inserido na previsao de exclusao no § 1º, do art. 4º; dezembro de cada ano, tendo, portanto, **natureza eventual, que não se incorpora à inatividade, pelo que não incide a contribuicao previdenciária.** No oficio GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que essa verba está em “desuso”;

- **GRATIFICAÇÃO ATIV ESPECIAIS – TEMP:** O Estatuto dos Servidores Civis do Estado (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuiço dos respectivos cargos ou pela participaço em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposiço expressa sobre a incidência ou não de contribuicao

previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária**, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º. No ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que essa gratificação está em desuso;

PLANTÃO EXTRA PM: a princípio, não tem especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não seria possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. Em verdade, era necessário que, durante a ação de conhecimento, o juiz do feito tivesse esclarecido a natureza jurídica dessa verba. Como não houve esse esclarecimento, e **não estando essa verba prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária**. Noutro trilha, no ofício GCG/0651/2012-CG, anexado a outros processos de igual ou semelhante controvérsia jurídica, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que essa verba é paga de conformidade com a Lei 9.083/2010, c/c a Medida Provisória nº 155/2010, em razão de ser cumprida nas folgas dos PM's. Apesar dessa explicação do Comando, não vejo como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre ela;

GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM VAR: Trata-se de outra GAE (gratificação de atividade especial). E como dito, o art. 23, da Lei 5.701/93, diz que as gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Civis do Estado), no que couberem, são extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária**, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º. Registre-se que, através do ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que não sabe a quem é paga essa gratificação nem a que título, desconhecendo essa nomenclatura. Assim, ao meu sentir, não seria possível deliberar-se a legalidade ou não da incidência de contribuição previdenciária sobre verba que

nem deveria estar sendo paga. Mas como está sendo paga, e não se incluindo textualmente nos casos de exclusão, entendo que a cobrança é possível, sem prejuízo de que o Governo do Estado reexamine o pagamento da verba;

GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE PM: é mais uma gratificação paga de conformidade com a letra “e”, do inciso V, do art. 2º, da Lei 5.701/93. E lendo o art. 71 e seguintes, do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, é verba de caráter transitório que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Com essa natureza, não se incorpora para a aposentação e, via de consequência, não incide contribuição previdenciária. Em verdade, a natureza da gratificação de periculosidade ou de insalubridade, conforme se depreende do art. 71 do novo Estatuto, não deveria ser pago a servidor militar estadual, exceto se entender, num sentido amplo, que presídio é local insalubre, na medida em que a norma se refere a local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas. Seria possível, ao meu sentir, incluir essa gratificação na modalidade descrita no inciso VII, do § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004. No ofício GCG/0651/2012-CG, já referido, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que desconhece essa verba. Partindo dessas premissas, e obviamente sabendo-se que se trata de verba transitória, **não vejo como reconhecer a legalidade da contribuição previdenciária nela incidente**, sem prejuízo de que o Estado da Paraíba deva reexaminar esse pagamento, diante da informação do Comando da PM de que desconhece essa verba.

Assim, as verbas: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS-TEMP, EXTRA – PM e PM-VAR devem sofrer incidência da contribuição previdenciária.

Quanto, especificamente, aos descontos previdenciários sobre o terço de férias, a matéria está pacificada no STJ no sentido de que a referida verba possui natureza indenizatória/compensatória, bem como, expressa previsão contida no art. 4º, § 1º, inciso X, da Lei Federal n.º 10.887/2004, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse Sentido, vejamos julgados recentes.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. **No tocante à rubrica 1/3 de férias gozadas, o STJ entende que "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária"** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJ de 26.3.2014.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 639.513/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. **O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3**

(um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1515041/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando processo oriundo desta Corte de Justiça decidiu:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE A TEOR DA SÚMULA 280/STF E ART. 105, III DA CF. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DADA SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária com fundamento em legislação local (Lei Estadual 8.923/2009) e na Constituição Federal (40, § 3o., 201, § 11 da CF) o que inviabiliza o exame do Apelo Nobre, a teor da Súmula 280/STF e art. 102, III da CF. 2. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS** (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res 8/STJ). 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. (AgRg no AREsp 513.063/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015)

Por outro lado, o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, não tem o condão de determinar a suspensão imediata de feitos que versem sobre a mesma matéria e que se encontrem em andamento no primeiro grau de Jurisdição.

Dessa forma, deve ser mantida a Sentença, para que sejam restituídos os valores previdenciários descontados indevidamente sobre essa

verba salarial.

Observo, todavia, que, tendo em vista a devolução das contribuições, estas não poderão integrar o cálculo da aposentadoria, mas tão somente aquelas que em virtude da prescrição não puderam ser devolvidas.

Tem mais, em relação a devolução dos descontos indevidos sobre o terço de férias, deve se levar em conta a suspensão da cobrança ocorrida em 2010.

No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, modificando posicionamento anteriormente adotado, no julgamento do processo nº. 0026943-28.2010.815.2001, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.” STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária” (Resp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”. STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

2ª TURMA, 13/08/2013.

Ademais, quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPSEMG. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. TERMO INICIAL. SUMULAS 188 E 162 DO STJ. 1. Observa-se que os recorrentes pretendem a aplicação de leis locais (Leis nº 12.992/98 e nº 13.404/99 do Estado de Minas Gerais) que lhes são mais favoráveis, ao argumento de que o artigo 161 do CTN foi violado. Referida questão, como exposta, não deve ser analisada, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame de violação à legislação federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 280 do STF. 2. Não se aplica o artigo 1º - F da Lei 9.494/97 às hipóteses de repetição de valores cobrados de servidores públicos aposentados, a título de contribuição previdenciária de inativos, uma vez que se trata de repetição de indébito tributário. Incide, pois, o § 1º do artigo 161 do CTN. Precedentes. 3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 188 do STJ. 4. **Referentemente à correção monetária, incide, pois o teor da Súmula 162 do STJ, in verbis: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"**. 5. Recurso especial parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, tão-somente para alterar o termo inicial dos juros de mora. (REsp 866.562/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 30/04/2008)

Em face das razões acima expostas, **REJEITO** a prejudicial de prescrição. **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária e o Apelo para: manter a restituição dos descontos realizados sobre o terço de férias, levando-se em conta a cessação da cobrança ocorrida em 2010; sobre a Gratificação POG-PM e Gratificação de Insalubridade, devendo as restituições serem excluídas dos cálculos da aposentadoria e respeitada a prescrição quinquenal; Determinar, no mais, que a restituição seja acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, §1 CTN c/c Súmula nº 188 do STJ) e correção monetária a partir de

cada recolhimento indevido (Súmula nº 162, STJ), utilizando-se como indexador o IPCA, mantendo a Sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator